

CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR

CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL

PROVA DISCURSIVA P₄ – PARECER

Aplicação: 11/9/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Não se pode inscrever restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira. É o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 42. Assim, o valor máximo a ser inscrito em restos a pagar deveria ser de R\$ 1.250.000.

Em sua Seção VI (Dos Restos a Pagar), a LRF estabelece que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, toda a discussão dessa parte tem que se basear nesses dispositivos: não se pode inscrever em restos a pagar sem suficiência de caixa para o próximo período.

2 O parágrafo único do art. 42 da LRF estabelece que os valores destinados a gastos compromissados não deverão compor o saldo financeiro. Assim, se há R\$ 1.250.000 em caixa, estando R\$ 250.000 deles compromissados, o valor máximo que se poderia inscrever em restos a pagar seria de R\$ 1.000.000.

Para isso, devem-se levar em consideração os valores já vinculados com saúde, educação e outros, conforme o disposto no art. 43, transcrito a seguir.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3.º do art. 164 da Constituição.

§ 1.º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2.º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1.º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

3 O gestor provavelmente cancelará o montante para atender o dispositivo de caixa, mas o cancelamento de restos a pagar vinculados aos gastos em ações e serviços públicos em saúde (ASPS) não poderão ser gastos com outras despesas (a não ser com ASPS). Assim, o valor máximo a ser considerado deverá ser R\$ 1.000.000.

Conforme determina o MCASP (6.ª), item 4.6.4:

§ 1.º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde. (Dispositivos da Lei n.º 141/2012)